CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 016/2019

VIDE RESOLUÇÃO COFEN 709/2022

Ementa: Realização de testes pré-transfusionais por profissionais de Enfermagem.

REVOGADO

1. Do fato

Possibilidade do profissional de Enfermagem realizar testes pré-transfusionais.

2. Da fundamentação e análise

Faquetti *et al.* (2014), discorrem que "Hemotransfusão é a administração de diversos produtos sanguíneos por via endovenosa, configurando-se em uma tecnologia de extrema importância na terapêutica moderna". Os mesmos autores afirmam ainda que "é um procedimento complexo e, por esta razão, requer conhecimento específico por parte dos profissionais envolvidos no processo".

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) Anvisa nº 34/2014 que dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo de Sangue, no artigo 4º, inciso VII, define o ciclo do sangue como processo sistemático que abrange as atividades de captação e seleção do doador, triagem clínico-epidemiológica, coleta de sangue, triagem laboratorial das amostras de sangue, processamento, armazenamento, transporte e distribuição e procedimentos transfusionais e de hemovigilância.

Esta Resolução, em seu Capítulo II, trata do Regulamento Sanitário para serviços que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo de sangue que estabelece:

> [...]
>
> Art. 6º O serviço de hemoterapia deve estar sob responsabilidade técnica de profissional médico, especialista em hemoterapia ou hematologia, ou qualificado por órgão competente devidamente reconhecido para este fim

pelo Sistema Estadual de Sangue, que responderá pelas atividades executadas pelo serviço.

Parágrafo único. O serviço de hemoterapia deve possuir ainda, nos respectivos setores do ciclo do sangue, designação de supervisão técnica de acordo com a habilitação e registro profissional no respectivo conselho de classe, além de mecanismos que garantam a supervisão das atividades durante todo o período de funcionamento do setor.

Art. 7º As atividades referentes ao ciclo do sangue devem ser realizadas por profissionais de saúde em número suficiente, habilitados e capacitados para a realização das atividades, de acordo com a legislação vigente [...] (Brasil, 2014, grifo acrescentado).

Ainda na Seção XI – Terapia Transfusional, a Resolução determina:

[...]

Art. 129. O serviço de hemoterapia deve realizar testes imuno-hematológicos pré-transfusionais segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 1º São testes imuno-hematológicos pré-transfusionais obrigatórios para transfusão de hemocomponentes eritrocitários e granulócitícos:

I - retipagem ABO do sangue do doador;

II - retipagem Rh(D) do sangue do doador classificado como Rh(D) negativo, não sendo necessária a repetição de pesquisa de D “fraco”;

III - tipagem ABO (direta e reversa), determinação do fator Rh(D), incluindo pesquisa de D “fraco” e pesquisa de anticorpos irregulares (PAI) no sangue do receptor; e

IV - prova de compatibilidade, entre as hemácias do doador e o soro ou plasma do receptor.

§ 2º São testes imuno-hematológicos pré-transfusionais obrigatórios para transfusão de hemocomponentes plaquetários:

I - tipagem ABO (direta e reversa) no sangue do receptor; e

II - determinação do fator RhD e pesquisa de anticorpos irregulares (PAI) no sangue do receptor.

§ 3º São testes imuno-hematológicos pré-transfusionais obrigatórios para transfusão de hemocomponentes plasmáticos e crioprecipitado:

I - tipagem ABO (direta e reversa) no sangue do receptor; e

II - determinação do fator RhD no sangue do receptor [...] (BRASIL, 2014).

Para a realização dos testes acima citados, existem profissionais formados, habilitados, capacitados e legalmente autorizados para sua execução, como os biomédicos (Resolução CFBM nº 78/2002) e técnicos em hemoterapia /bancos de

REVOGADO

sangue (Portaria Ministerial MTE nº 397/2002 - Classificação Brasileira de Ocupações - CBO).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, regulamentado pela Resolução Cofen nº 564/2017, dispõe sobre os direitos, deveres e proibições dos profissionais em seu exercício profissional, no qual devem:

> [...]
>
> CAPÍTULO I – DOS DIREITOS
> [...]
>
> **Art. 4º** Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.
>
> [...]
>
> **Art. 22** Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.
>
> [...]
>
> CAPÍTULO II - DOS DEVERES
> [...]
>
> **Art. 45** Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.
>
> [...]
>
> **Art. 59** Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.
> [...]
>
> CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES
> [...]
>
> **Art. 62** Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade [...] (COFEN, 2017).

REVOGADO

Em 2016, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) regulamentou as atividades dos profissionais de Enfermagem em hemoterapia, por meio da Resolução nº 511, que aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação de enfermeiros e Técnicos de Enfermagem nesta área: coleta, armazenamento, administração, controle de qualidade e outras atividades anexas à Resolução, desde que devidamente capacitados. Dentre as diversas competências atribuídas ao Enfermeiro e Técnico de Enfermagem na área de hemoterapia, não consta como atribuição a realização de

Coren SP
Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo
Alameda Ribeirão Preto, 82 - Bela Vista - São Paulo - SP - 01331-000
Telefone: 11 3225.6300
www.coren-sp.gov.br

testes pré-transfusionais.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a atividade questionada não consta na normatização de Enfermagem e não cabe aos profissionais desta área a realização de exames pré-transfusionais em Banco de Sangue, cujas atividades estão dispostas na Resolução Cofen nº 511/2016.

É o parecer.

Referências

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 34/2014. Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo de Sangue. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2867975/RDC_34_2014_COMP.pdf/283a192e-eee8-42cc-8f06-b5e5597b16bd?version=1.0. Acesso em 7 jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Classificação Brasileira de Ocupações. Disponível em: http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPor Titulo.jsf. Acesso em 7 jun. 2019.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso: em 20 maio 2019.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em 14 jun. 2019.

REVOGADO

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002. Dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico e cria norm as de Responsabilidade Técnica. Disponível em: http://www.crbm1.gov.br/RESOLUCOES/Res_78de29abril2002.pdf. Acesso em: 7 jun. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 13 jun. 2019.

_____. Resolução Cofen nº 511/2016. Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em Hemoterapia. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05112016_39095.html. Acesso em 17 jun. 2019.

FAQUETTI, Maritza Margareth, et al. Percepção dos receptores sanguíneos quanto ao processo transfusional. Rev Bras Enferm. 2014 nov-dez;67(6):936-41. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/reben/v67n6/0034-7167-reben-67-06-0936.pdf. Acesso em 7 jun. 2019.

REVOGADO

Aprovado na Reunião da Câmara Técnica em 26 de junho de 2019.

Homologado na 1083ª Reunião Plenária.